



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n° 13808.000480/00-48
Recurso n° 159.777 Voluntário
Matéria IRPJ - Ex(s): 1996
Acórdão n° 103-23.518
Sessão de 27 de junho de 2008
Recorrente NOVA GAULE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES S.A.
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1996

Ementa: **QUESTÕES SUMULADAS** – por força do art. 53 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF n° 147/07, as súmulas são de aplicação obrigatória pelo respectivo Conselho.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NOVA GAULE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES S.A.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LUCIANO DE OLIVEIRA VALENÇA
Presidente


GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES
Relator

Formalizado em: 18 DEZ 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Antonio Bezerra Neto, Waldomiro Alves da Costa Júnior e Antonio Carlos Guidoni Filho. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Carlos Pelá.

Relatório

DA AUTUAÇÃO E DA IMPUGNAÇÃO

Em ação fiscal direta em face do contribuinte em epígrafe, foi lavrado auto de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica às fls. 46 a 51. A impugnação foi apresentada às fls. 54 a 85.

Abaixo tomo de empréstimo o relatório elaborado pela autoridade julgadora de primeiro grau acerca das referidas peças de acusação e defesa:

Trata o presente processo do Auto de Infração, referente ao ano calendário de 1995, lavrado no âmbito da Delegacia da Receita Federal de Fiscalização em São Paulo, em decorrência do trabalho de revisão da DIRPJ/96, mediante o qual a interessada, acima qualificada, tomou ciência em 04/04/2000, através do AR de fls. 53, da exigência do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ (fls. 46 a 51), no valor total de R\$ 578.386,38, incluído nesse montante, multa e juros de mora calculados até 31/03/2000.

2. De acordo com a descrição dos fatos, na folha de continuação do Auto de Infração (fls. 47) e no Termo de Constatação Fiscal de fls. 51, a fiscalização, em trabalho de revisão da Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica do ano calendário de 1995, apurou que no curso do ano calendário de 1995, a interessada na apuração do lucro real, efetuou compensação indevida de prejuízo fiscal, isto é, superior ao limite de 30% do lucro líquido, ajustado pelas adições e exclusões previstas e autorizadas pela legislação do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas. A capitulação legal dos fatos está embasada no art. 42 da Lei nº 8.981/95 e art. 12 da Lei nº 9.065/95.

3. Inconformada com a autuação, apresentou, em 28/04/2000, a impugnação de fls. 54 a 85 aduzindo o seguinte:

3.1 – Inicialmente, diz que a Medida Provisória nº 812/94, posteriormente convertida na Lei nº 8.981/95, introduziu significativas alterações na legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas a partir de 01.01.1995, alterando substancialmente o critério para a compensação dos prejuízos fiscais e da base negativa, para apuração imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro, limitando essa compensação a apenas a 30% do lucro líquido, quando anteriormente essa compensação era integral. Destarte, fica configurado, o desrespeito às normas constitucionais relativas à irretroatividade e ao direito adquirido;

3.2 – que é, inequivocamente, a pretendida limitação à compensação de seus prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas, inconstitucional, por ofensa ao direito adquirido, já que os resultados negativos foram auferidos no ano-calendário de 1995 e que por sua vez a MP nº 812, foi publicada no DOU de 31.12.1994, entretanto este somente circulou

no dia 02.01.1995, razão pela qual apenas poderia atingir os fatos geradores ocorridos a partir de 01.01.1996;

3.3 - que é flagrante e indiscutível a ilegalidade da disposição contida no art. 42 da Lei nº 8.981/95, aplicável à declaração de rendimentos do exercício de 1996, período base de 1995, por força do disposto no art. 12 da Lei nº 9.065/95, vez que, a par de infringir as normas do Código Tributário Nacional, relativas ao fato gerador, vigência da lei no tempo e no espaço, etc., pretendeu tornar letra morta os direitos e garantias individuais insertos no art. 5º, XXXVI, da vigente Carta Magna;

3.4 - que é de se concluir, assim, que a regra contida no referido dispositivo legal, é de todo inconstitucional, vez que não pode, por força dos preceitos constitucionais já citados e das normas referidas do Código Tributário Nacional, assim como da legislação ordinária mencionada, produzir efeitos em relação a direito adquirido líquido e certo do contribuinte anteriormente ao início da sua vigência. Vale consignar que o direito à compensação dos prejuízos fiscais surge no exato instante em que se apura o prejuízo, e se tal prejuízo se verificou anteriormente à Lei nº 8.981/95, então o direito à compensação dos prejuízos apurados até 31.12.94 já se encontra inserido no patrimônio jurídico da Impugnante, razão pela qual não pode prosperar a presente atuação fiscal;

3.5 - que a Lei nº 8.981/95 viola os dispositivos do CTN, mais especificamente o do art. 43, pois este estabeleceu que o fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda e a lei ordinária que instituir o imposto deve limitar-se à moldura constitucional. Somente haverá acréscimo patrimonial disponível, sujeito à tributação quando se constatar que houve uma mutação positiva no patrimônio da pessoa jurídica, a partir da comparação entre o patrimônio em um dado momento, com a posição patrimonial em momento anterior, pois o procedimento diverso implicaria na tributação sobre o patrimônio, vedada pela legislação complementar e daí depreende-se que a compensação dos prejuízos está ligada ao conceito de acréscimo patrimonial disponível;

3.6 - Arremata o item precedente, afirmando que, qualquer limitação à compensação dos prejuízos fiscais fará com que o contribuinte tenha o seu patrimônio tributado em descompasso com a legislação complementar, visto que a compensação integral dos prejuízos fiscais deve ser observada para que se chegue ao valor patrimonial da pessoa jurídica, sobre o qual deverá incidir ou não a exação em causa. Dessa forma é inconstitucional e ilegal qualquer limitação para a compensação de prejuízos fiscais, por violar o conceito de renda e implicar na tributação do patrimônio;

3.7 - Disse mais, que a limitação imposta pelo legislador ordinário com relação à compensação de prejuízos fiscais acabou por gerar um aumento significativo da carga tributária da Impugnante, já que a empresa não pode abater integralmente do lucro auferido no período base, o montante dos prejuízos anteriores, como sempre fez e como consequência, estaria recolhendo aos cofres públicos imposto a maior, que somente poderia ser recuperado nos períodos bases posteriores,

através de compensação, dos prejuízos calculados, desde que respeitados os limites legais, o que lhe acarretaria um enorme desfalque em seu patrimônio;

3.8 – que várias modificações foram introduzidas pela Lei nº 8.981/95 em relação ao DL nº 1.598/77, mas nenhuma delas implicou na revogação de seu art. 6º, alínea “c”, que atribui ao contribuinte o direito a compensar prejuízos passados com lucros futuros. Ora, com a limitação imposta pela Lei nº 8.981/95, verifica-se que o exercício do direito à compensação previsto no art. 6º daquele DL está sendo frontalmente afetado, eis que a mesma não se dará integralmente, mas sim para reduzir o lucro real dos exercícios de 1995 e posteriores em no máximo 30%;

3.9 – que com isso, o governo federal estará recebendo valores reconhecidamente indevidos, sendo que pretensão já foi considerada pela doutrina como verdadeiro empréstimo compulsório (reproduz ementas da jurisprudência judiciária e administrativa);

3.10 - Finaliza a impugnação, requerendo seja julgada de todo improcedente.

DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU

A decisão recorrida (fls. 109 a 114) negou provimento à defesa, conforme as razões sinteticamente expostas na ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1996

Ementa: APLICAÇÃO DA NORMA.. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS.

Sendo o prejuízo fiscal um fato e a sua compensação com resultados futuros é mera expectativa de direito – pendente do surgimento do lucro – a norma aplicável é aquela vigente à época da ocorrência do fato gerador. A constatação de que a compensação de prejuízos efetuada pela empresa excedeu o limite permitido por Lei, é de se manter a glosa.

CONSTITUCIONALIDADE. A apreciação da legalidade e da constitucionalidade da norma jurídica é atribuição do poder Judiciário, não cabendo à Administração proceder a tal exame a fim de afastar a aplicação da lei regularmente inserida no ordenamento jurídico.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O sujeito passivo apresentou recurso voluntário tempestivo às fls. 121 a 158, no qual, em síntese, reitera – em grande parte de forma *ipsis literis* – as razões de direito trazidas na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES, Relator

A questão do limite ou da “trava” dos 30% para a compensação de prejuízos fiscais na apuração do lucro real, bem como de bases negativas de contribuição social sobre o lucro foi pacificada pela Súmula nº 3 deste Conselho abaixo reproduzida:

Súmula 1ª CC nº 3: Para a determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro, a partir do ano-calendário de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízo, como em razão da compensação da base de cálculo negativa.

Por determinação regimental, as súmulas são de aplicação obrigatória pelo respectivo conselho. Assim dispõe o art. 52 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007:

Art. 53. As decisões unânimes, reiteradas e uniformes dos Conselhos serão consubstanciadas em súmula, de aplicação obrigatória pelo respectivo Conselho.

Como as razões da defesa só dizem respeito a questões de direito, só me resta aplicar as diretrizes da Súmula.

Isso posto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 27 de junho de 2008


GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES